



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.002875/2006-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-010.435 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Recorrente SUMATEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2002

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DISCUSSÃO DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE.

O objeto dos processos de restituição/compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, art. 170 do CTN e art. 373 do CPC/15, é a verificação da validade, liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, não cabe o conhecimento de recurso voluntário cujo conteúdo seja a inclusão do débito remanescente em programa de parcelamento.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

A interessada transmitiu Per/Dcomp (fls. 45 a 50) visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s), com crédito oriundo do processo administrativo fiscal nº 13707.002875/2006-34, que, por sua vez, trata de Pedido de Restituição de crédito de PIS e Cofins relativo às diferenças recolhidas a maior no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2005, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do artigo 3º da Lei nº 9.718.

A Delegacia da Receita Federal de jurisdição da contribuinte emitiu Despacho Decisório (fl. 59), no qual não reconhece o direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, não homologa a compensação pleiteada, com fundamento no Parecer Conclusivo nº 183/2013 – EQPEJ, da própria DRF, segundo o qual o pedido seria improcedente, uma vez que a Lei nº 9.718/1998 tem presunção de legitimidade, vigendo enquanto não afastada do sistema jurídico brasileiro, de forma que, não possuindo a contribuinte decisão judicial declarando a inconstitucionalidade do §1º do seu art. 3º, continua obrigada a recolher mensalmente a Contribuição para o PIS e a Cofins calculadas sobre o montante do seu faturamento, entendido como a totalidade das suas receitas auferidas.

Cientificada em 02/12/2013 (fl. 77), a contribuinte apresentou, na mesma data, a manifestação de inconformidade de fls. 80/81, em que alega, em síntese, que, por um erro, deixou de cancelar o PER/Dcomp objeto do presente processo, uma vez que os débitos ali informados foram objeto de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (IRPJ e Cofins) ou quitados por pagamento (CSLL). Afirma já ter providenciado a retificação das respectivas DCTF e, nesse sentido, requer o cancelamento do PER/Dcomp, com a conseqüente extinção dos créditos tributários resultantes da sua não homologação.

A 1ª Turma da DRJ/BHE, acórdão nº 02-060.309, deu parcial provimento ao apelo, com decisão assim ementada:

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO. DÉBITO PAGO OU PARCELADO.

Deve ser retificada a DCOMP cujos débitos foram devidamente informados em DCTF e já se encontravam parcialmente extintos anteriormente, por forma distinta da compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Sem Crédito em Litígio

A decisão de piso decidiu pela procedência em parte da manifestação de inconformidade, para acatar a alegação de erro de preenchimento do PER/Dcomp, para excluir os débitos de Cofins e IRPJ e reduzir o valor do débito de CSLL. Assim, determinou que a DRF de origem adotasse as providências necessárias para cancelar a cobrança dos débitos de Cofins e IRPJ, nos valores de R\$ 86.773,65 e R\$ 380.000,00, respectivamente, mantendo parcialmente a cobrança do débito de CSLL, no valor de R\$ 32.824,20.

As razões foram as seguintes:

No presente caso, constata-se que a contribuinte informou no PER/Dcomp em discussão 03 (três) débitos, a saber:

i) Cofins não-cumulativa (código de receita 5856), P.A. junho de 2008, com data de vencimento em 18/07/2008, no valor de R\$ 86.773,65;

ii) IRPJ (código de receita 3373), P.A. 2º trimestre de 2008, com data de vencimento em 31/07/2008, no valor de R\$ 380.000,00; e

iii) CSLL (código de receita 6012), P.A. 2º trimestre de 2008, com data de vencimento em 31/07/2008, no valor de R\$ 79.239,62.

Da análise dos sistemas da RFB, verifica-se que as compensações informadas no PER/Dcomp nº 24895.77495.231008.1.7.04-6973, transmitido em 23/10/2008, foram declaradas na DCTF retificadora relativa ao mês de junho de 2008, transmitida em 24/10/2008. Verifica-se, ainda, que, posteriormente, em 24/11/2009, 09/04/2010 e 02/12/2013, a contribuinte retificou novamente a DCTF daquele período, não vinculando esses débitos a nenhuma compensação. Ou seja, ao retificar a DCTF do período, a contribuinte excluiu as mencionadas compensações, sem contudo cancelar o respectivo PER/Dcomp. Esse fato, por si só, já configura um erro de procedimento por parte da contribuinte, uma vez que as compensações declaradas em PER/Dcomp devem ser devidamente vinculadas ao respectivo débito na DCTF correspondente. No entanto, não se pode apenas a partir desse fato extrair a conclusão sobre qual das duas declarações (DCTF ou PER/Dcomp) estaria incorreta. (...)

No que diz respeito ao débito de Cofins, verifica-se que o valor declarado na DCTF retificadora ativa (R\$ 79.619,36) corresponde exatamente ao valor do débito apurado no Dacon retificador entregue em 09/04/2010, ou seja, antes da ciência do Despacho Decisório que considerou não homologadas as compensações informadas no PER/Dcomp. O Dacon, por sua vez, é o instrumento hábil para a consolidação e a apuração do tributo para o período em questão. De acordo com os sistemas da RFB, esse débito foi parcialmente quitado, com um DARF no valor de R\$ 1.952,25, e o saldo a pagar, no valor de R\$ 77.667,11, se encontra parcelado no processo nº 18208.123575/2011-08 (tela à fl. 213). Desta forma, confirma-se a improcedência da informação desse débito no PER/Dcomp, conforme alega a manifestante.

Em relação aos débitos de IRPJ e CSLL, o instrumento hábil para a consolidação e a apuração do tributo para o período é a DIPJ. Na DIPJ transmitida em 25/05/2010, ou seja, antes da ciência do Despacho Decisório ora impugnado, a contribuinte apurou IRPJ e CSLL relativos ao 2º trimestre de 2008, nos valores de R\$ 315.187,90 e R\$ 84.546,17, respectivamente. Esses valores correspondem exatamente aos valores declarados na DCTF ativa da contribuinte.

De acordo com os sistemas da RFB, o débito de IRPJ foi parcialmente quitado, com um DARF no valor de R\$ 2.652,20, e o saldo a pagar, no valor de R\$ 312.535,70, se encontra parcelado no processo nº 18208.123575/2011-08 (tela à fl. 214). Assim, também em relação a esse débito, configura-se indevida a informação prestada no PER/Dcomp, confirmando-se a alegação da manifestante.

Quanto ao débito de CSLL, verifica-se que foi parcialmente quitado, com 02 (dois) DARF nos valores de R\$ 961,59 e R\$ 50.760,38, respectivamente, restando saldo a pagar, no valor de R\$ 32.824,20. De acordo com os sistemas da RFB, esse saldo estaria extinto pela Dcomp de que trata o presente processo (telas às fls. 215/216). Sendo assim, em relação a esse débito, não há que se falar em extinção do crédito tributário, mas tão somente em redução do valor da cobrança, ajustando-o ao valor informado na DCTF, o qual foi devidamente apurado na DIPJ.

Em recurso voluntário, a empresa afirma que incluirá o débito de CSLL no valor de R\$ 32.824,20 em programa de parcelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, todavia não deve ser conhecido, como se explicitará a seguir.

A DRJ acatou a alegação de erro de preenchimento do PER/Dcomp para excluir os débitos de COFINS e IRPJ e reduzir o valor do débito de CSLL no exato montante apontado pela empresa.

No tocante ao débito remanescente de CSLL, em recurso voluntário, a Recorrente solicita a reabertura do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 para que possa inclui-lo. Confira-se a argumentação:



Avenida Brasil, 20.001 - Coelho Neto
Rio de Janeiro - RJ - CEP 21530-001
Telefax 21-3448-9150
www.sumatex.com.br

O valor de R\$ 32.824,20 será objeto de parcelamento conforme Lei 11.941/2009 reaberto pela Receita Federal.

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

Os fatos relatados acima tem a intenção de esclarecer os valores

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

O débito no valor de **R\$ 32.824,20 (trinta e dois mil oitocentos e vinte e quatro reais e vinte centavos)**, como mencionado na manifestação de inconformidade do dia **02/12/2013** citado na inicial, será objeto de parcelamento solicitado junto a receita federal do brasil conforme Reabertura de parcelamento da Lei 11.941/2009 e **NÃO** consolidado até a presente data pela Receita Federal, fato este que nos impede de vincular o referido débito.

III. 2 - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto ser expressão da verdade e não ser objeto de má-fé ou dolo, apresentamos documentações comprobatórias de solicitação de reabertura de parcelamento da lei 11.941/2009 realizado em **18 de dezembro de 2013, recibo nº 00090099896029072720**, parcelamento este que ainda **NÃO** foi consolidado cujo débito cobrado na intimação 153/2015 está sendo pago de forma antecipada desde 12/2013 e que se aguarda a consolidação do mesmo para a devida regularização do débito.

Anexamos a esta interposição de recursos o recibo de pedido de reabertura de parcelamento e também os darfs de antecipação cujo primeiro pagamento ocorreu em 30/12/2013, que somados até o pagamento realizado em 31/10/2015 já fazem o valor de R\$ 23.027,46 (vinte e três mil, vinte e sete reais e sessenta centavos).

Termos em que,
Pede deferimento.

O objeto dos processos de restituição/compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, art. 170 do CTN e art. 372 do CPC/15, é a verificação da validade, liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Dessa forma, não cabe o conhecimento de recurso voluntário cujo conteúdo seja a inclusão do débito remanescente em programa de parcelamento.

Conclusão

Do exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora